

34-D ..... 130.150,00  
34-E ..... 140.500,00  
34-F ..... 146.600,00  
§ 1.º - O salário do pessoal extranumerário contratado, mensalista, diarista e tarefeiro fica elevado na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo.

§ 2.º - As carreiras referidas no artigo 5.º do Decreto 36.273, de 15 de fevereiro de 1960, com a redação determinada pelo artigo 2.º do Decreto 36.797, de 20 de junho do mesmo ano, terão seus vencimentos reajustados de acordo com o disposto no item I deste artigo.

Artigo 2.º - Ficam majoradas em 70% (setenta por cento) as gratificações "pro labore" vigente no DAE, exceto as fixadas em quotas ou calculadas em termos de porcentagem, ou frações sobre as referências de vencimento ou salário.

Artigo 3.º - Fica fixado em Cr\$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros) o limite estabelecido no artigo 3.º do Decreto 43.072, de 17 de fevereiro de 1964.

Artigo 4.º - O valor do salário-família, fixado pelo artigo 4.º do Decreto 43.072, de 17 de fevereiro de 1964, fica elevado para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Artigo 5.º - O salário-espósa, de que trata o artigo 5.º do Decreto 43.072, de 17 de fevereiro de 1964, fica elevado para Cr\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzeiros).

Artigo 6.º - Continuam em vigor as disposições contidas no art. 5.º e seus parágrafos, do Decreto 41.640, de 13 de fevereiro de 1963, atualizado o valor da referência "60", na importância fixada no artigo 1.º, item I, deste decreto.

Artigo 7.º - O disposto neste decreto é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento do DAE, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 18 da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de dezembro de 1964.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1964.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Peterson Soares Penido  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de dezembro de 1964.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.213, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a aplicação da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do § 1.º do artigo 9.º da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964

Decreta:

Artigo 1.º - A partir de 1.º de dezembro de 1964, passam a ser os seguintes os valores das escalas de referências de vencimentos e salários, estabelecidos no artigo 1.º do Decreto n. 43.073, de 17 de fevereiro de 1964:

Referência numérica	Valor mensal em Cr\$
1	62.400,00
2	62.850,00
3	62.950,00
4	63.250,00
5	63.650,00
6	63.900,00
7	65.000,00
8	65.550,00
9	66.250,00
10	66.650,00
11	67.850,00
12	68.000,00
13	68.550,00
14	68.700,00
15	71.000,00
16	72.100,00
17	73.050,00
18	74.800,00
19	75.500,00
20	76.850,00
21	78.600,00
22	79.650,00
23	81.450,00
24	82.300,00
25	83.350,00
26	84.850,00
27	86.350,00
28	90.050,00
29	91.950,00
30	93.150,00
31	95.450,00
32	97.900,00
33	98.350,00
34	101.300,00
35	102.800,00
36	106.200,00
37	108.950,00
38	111.650,00
39	117.350,00
40	119.150,00
41	122.250,00
42	125.550,00
43	128.000,00
44	130.150,00
45	134.100,00
46	140.500,00
47	143.600,00
48	146.600,00
49	154.200,00
50	157.600,00
51	161.700,00
52	166.350,00
53	169.850,00
54	173.550,00
55	174.750,00
56	179.000,00
57	181.400,00
58	185.350,00
59	189.450,00
60	193.400,00
61	196.000,00
62	196.650,00
63	202.650,00
64	205.200,00
65	207.550,00
66	211.600,00
67	215.950,00
68	220.750,00
69	221.800,00
70	225.900,00
71	231.750,00
72	234.850,00
73	238.550,00
74	240.050,00
75	243.600,00
76	246.450,00
77	249.300,00
78	255.550,00
79	256.100,00
80	258.400,00

81	263.150,00
82	271.750,00
83	274.200,00
84	287.650,00
85	288.600,00
86	294.450,00
87	305.300,00
88	316.350,00
89	367.600,00
90	378.350,00
91	401.750,00
92	417.500,00
93	440.100,00
94	445.400,00

Parágrafo único - O salário do pessoal extranumerário fica elevado na mesma proporção estabelecida neste artigo.

Artigo 2.º - Ficam majoradas em 70% (setenta por cento) as gratificações "pro-labore" do pessoal do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 3.º - Não excederá de Cr\$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros) por dia, o salário do diarista.

Artigo 4.º - Fica majorado o salário-família, na seguinte conformidade:

I - O de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros);

II - O de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros) para Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros).

Artigo 5.º - O salário esposa, de que trata o artigo 5.º do Decreto n. 43.073, de 17 de fevereiro de 1964, fica majorado para Cr\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzeiros) mensais.

Artigo 6.º - Continuam em vigor as disposições do artigo 6.º do Decreto n. 43.073, de 17 de fevereiro de 1964, atualizado o valor da referência "60", na importância fixada no artigo 1.º deste Decreto.

Artigo 7.º - O disposto neste decreto é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes do disposto neste decreto correrão à conta das verbas próprias do Departamento de Águas e Energia Elétrica, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o § 2.º do artigo 9.º da Lei n.º 8.443, de 3 de dezembro de 1964.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de dezembro de 1964.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1964.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Peterson Soares Penido  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de dezembro de 1964.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 44.214, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964

Aprova o Regulamento Técnico do Serviço de Água de Guarujá e Vicente de Carvalho, dos Serviços Públicos de Guarujá, do Distrito de Obras Sanitárias de Guarujá, do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, e dá outras providências.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais:

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento Técnico do Serviço de Água de Guarujá e Vicente de Carvalho, dos Serviços Públicos de Guarujá do Distrito de Obras Sanitárias de Guarujá, do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que com este baixa, assinado com o Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 2.º - Ficam os Serviços Públicos de Guarujá, do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, autorizados a cobrar, no Município de Guarujá, as tarifas constantes da Tabela anexa, que alteram aquelas constantes do Decreto n. 26.339, de 29 de agosto de 1956.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1964.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Peterson Soares Penido  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de dezembro de 1964.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

REGULAMENTO TÉCNICO DO SERVIÇO DE ÁGUA DE GUARUJÁ E VICENTE DE CARVALHO - DISTRITO DE OBRAS SANITÁRIAS DE GUARUJÁ - SERVIÇOS PÚBLICOS DE GUARUJÁ;

(DOBG - SPG).

CAPÍTULO I

Da Ligação de Água

Artigo 1.º - É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios situados em vias públicas dotadas desse serviço.

Artigo 2.º - A ligação será feita por meio do ramal domiciliário, compreendido entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro, correspondente a cada prédio.

Parágrafo 1.º - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio através do mesmo ramal domiciliário, a não ser nos imóveis de varias economias, que tenham inter-comunicação hidráulica na instalação interna, formando sistemas hidráulicos comuns, que terão neste caso uma ligação para cada sistema comum.

§ 2.º - Quando um prédio térreo tiver dependências distintas, de economia separada e instalações hidráulicas internas independentes, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

§ 3.º - Em prédios de mais de um pavimento, e com compartimentos térreos hidráulicamente independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo hidráulicamente separadas e mais uma ligação para os andares superiores.

§ 4.º - As ligações para casa de vilas ou de ruas particulares serão feitas separadamente para cada uma dessas casas, derivando-se os ramaís domiciliários de canalização distribuidora da vila ou rua particular.

Artigo 3.º - A ligação de qualquer prédio à rede de água será feita mediante requerimento do interessado no Órgão e prévio pagamento da importância orçada para que ele execute o serviço, juntando os seguintes documentos:

a) No caso de construção:

alvará de licença, planta aprovada, habite-se ou guia de emplaceamento fornecidos pela Prefeitura local

b) No caso de habitação antiga: Recibo de imposto predial.

Parágrafo único - Para prédios que não possuem a documentação mencionada nos itens a e b do Artigo 3.º, deverá ser juntada uma declaração da Prefeitura local favorável à ligação nova.

Artigo 4.º - A execução do ramal domiciliário compete exclusivamente ao Órgão, porém, será feita à custa do proprietário, ficando à cargo do DOSG - SPG sua conservação, e, quando se tornar necessária a substituição de quaisquer de suas peças, esse serviço será feito à custa do interessado.

§ 1.º - A limpeza do ramal comete ao Órgão pelo prazo de 15 (quinze) anos, depois do qual esse serviço será por conta do interessado, conforme letra a do item II da tabela de tarifas anexa.

§ 2.º - Quando, na execução da limpeza do ramal houver destruição de passeio, o interessado é obrigado a fazer a respectiva reposição, ou, o Órgão a fará à custa do interessado.

§ 3.º - No caso da ligação depender de travessia, o interessado é responsável também pela reconstrução ou reposição dos danos causados a terceiros, consequentes desse serviço.

Artigo 5.º - Nas vias públicas que não sejam dotadas do serviço de água, o Órgão poderá prolongar a rede distribuidora:

a) Por sua conta, quando em cada trecho de 100 m. no alinhamento da via que vai ser beneficiada, existir quatro ou mais prédios;

b) Por conta do interessado, quando no trecho acima citado o número de prédios for inferior a quatro.

§ 1.º - O prolongamento deverá ser feito de modo a cobrir totalmente a frente do terreno que se pretende servir.